

Processos nº	13.915-7/2011
Procedência	Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento
CNPJ	03.507.514/0001-26
Gestor	Zenildo Pacheco Sampaio
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Diante do relatório da 4ª SECEX e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades que permaneceram, bem como, das representações apensadas.

Zenildo Pacheco Sampaio - Prefeito

1 - EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

1.1 Os cargos de Presidente da Comissão de Licitação, Chefe do Setor de Pessoal e Controlador Interno são acumulados pelo Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas, em desacordo com o princípio da segregação de funções – item 3.3,9.

Em sua defesa o gestor se manifestou às fls. 317/318, e informou que em virtude da baixa oferta de mão de obra no município para o desempenho das funções contábeis e de controle interno na gestão pública e na área de licitações requer confiabilidade e eficiência.

Mencionou ainda que, diante das exigências legais e observando o princípio da segregação de funções, o Controlador Interno o Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas, foi afastado das funções do setor de licitações e anexou cópia da Portaria nº 016/2012, do dia 23/1/2012, às fls. 331-TCE.

Na análise a auditoria concluiu que a desobediência ao princípio da segregação de funções permaneceu até o último dia do exercício em exame. A correção foi feita no exercício de 2012. Portanto, a irregularidade não foi sanada.

Neste caso vejo que o gestor assim que foi notificado tomou providências para sanar a irregularidade. Mesmo que no exercício anterior tenha ocorrido a segregação de função não ficou demonstrado nos autos que ocorreu prejuízos ao erário, ou que houve algum ato ou fato que apresentasse dúvida quanto à sua execução, ou que alguém tenha sido beneficiado, principalmente no que diz a respeito às licitações, ou mesmo no setor de recursos humanos. Dessa forma deixo de considerar a irregularidade e a transformo em recomendação.

2. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei nº 8.666/93) – item 3.4

Segundo a defesa apresentada o gestor alegou que todas as obras e serviços executados são acompanhados pelo engenheiro, Sr. José Orlando Lehr. Informou ainda, que os contratos relacionados a outros serviços, tais como o transporte escolar terceirizado é acompanhado pela respectiva secretaria, através do departamento competente. Os pagamentos somente são realizados após atestação das medições ou planilhas. Encaminhou alguns documentos às fls. 333/396-TCE.

Na análise da Secex às fls. 809/810-TCE, essa concluiu que em relação aos contratos de obras e serviços de engenharia são analisados pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia e não foram analisados nesta auditoria. E com relação aos outros contratos não ficou justificado um efetivo acompanhamento, e mantendo portanto a irregularidade.

Com relação ao apontamento destaque que, é dever da administração acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, que consiste em uma etapa essencial para a perfeita execução do objeto contratado.

A Lei nº 8.666/93, nos arts. 67 e 68 da fiscalização dos contratos, exige que a execução dos contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da administração, especialmente designado. Ressalta-se que a escolha do fiscal deve recair sobre aqueles que detenham a necessária capacitação técnica e experiência relacionada com o objeto da contratação.

Em razão de não ter sido apontado qualquer prejuízo

recomendo ao gestor para que designe um servidor para acompanhar os contratos conforme determina a Lei nº 8.666/1993.

3 - KB 03. Pessoal_Grave_03. Admissão de servidores não - efetivos em função de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal).

3.1 - o cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo (Resoluções de Consulta 24/2008 e Normativa 01/2007) – item 3.13.

Com relação ao apontamento o gestor informou às fls. 319-TCE, que alguns procedimentos, estavam sendo implementados e nomeou um servidor efetivo para o cargo e enviou cópia da portaria às fls. 398/399-TCE, a qual foi expedido em 13/6/2012.

Na análise da Secex, mesmo com as medidas adotadas a irregularidade permanece.

Neste caso verifico que o gestor adotou medidas para o cumprimento da Instrução Normativa TCE nº 001/2007, e Resolução de Consulta nº 24/2008. Deste modo deixo de considerar a irregularidade.

4. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – item 3.12, 3 EB 02

5 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 - os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes – item 3.12,4

O gestor, informa que apesar do grande esforço que vem sendo desenvolvido na capacitação dos servidores, ainda existem fragilidades pontuais em alguns setores administrativos, o que gerou as

inconsistências localizadas.

Na análise da Secex, o gestor não demonstrou fatos para sanar a irregularidade.

Com relação ao apontamento, somente a afirmação do gestor não basta, devem ser expedidas pelo controle interno, normas específicas, conforme prevê na Instrução Normativa TCE nº 001/2007. Em seguida devem ser enviadas, impressas em meio magnético a todas Divisões, Superintendências e Secretarias. Os secretários e as chefias deverão ser orientados de tal forma, que ao receberem as instruções normativas procedam sua imediata leitura e análise, esclarecendo possíveis dúvidas com o Sistema de Controle Interno.

Em razão da correlação das irregularidades e de ter havido tempo suficiente para adoção das medidas constantes na Instrução Normativa citada, não há como dispensar a multa pedagógica.

Zenildo Pacheco Sampaio – Prefeito

**Sr. Genivaldo Firmino de Oliveira -
Contador responsável pelo APLIC**

8 - MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8.1 - Deixou de informar, via sistema APLIC, a adesão à ata de registro de preços do pregão eletrônico nº 18/2011 do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), em 30/12/2011, que trata da aquisição de três ônibus escolares rurais no valor total de R\$ 668.560,00 – item 3.3,7.

A defesa apresentada pelo gestor às fls. 322-TCE, informou que não houve preocupação em informar ao TCE via sistema APLIC por se tratar de aquisição do próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino, que também era o repassador do recurso. Entende que nesse caso por se tratar de pregão federal, com recurso também federal, a publicidade

estaria mantida e cumprida.

A análise da equipe técnica entende que as alegações do gestor não são procedentes, pois é obrigatório a informar as adesões ou outros eventos relativos a licitações.

Neste caso vejo que os gestores buscam justificar alegando que não informaram o TCE, por entender que são recursos vinculados do FNE e aderiram a um registro de preço do próprio órgão concedente e a publicidade estaria mantida e cumprida.

O apontamento supracitado não se refere a publicidade do procedimento licitatório, mas a falta de informação no Aplic referente a Ata de adesão de Registro de Preços conforme descrito no item 8.2.

Por sua vez, o envio das informações dos procedimentos licitatórios devem estar em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MT nº 016/2008. Esse procedimento tem como objetivo de demonstrar transparência na gestão do recurso público e também sanar algum vício ou irregularidade no decorrer do processo, evitando assim danos ao erário.

Dessa forma, a justificativa apresentada pelo gestor, não tem como afastar a irregularidade e a consequente multa.

9 - CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

9.1 - Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, relacionadas no Anexo XII deste relatório. (art. 212, CF) – item 3.8,1;

9.2 - Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT), conforme relação do Anexo XIII deste relatório – item 3.9.

A defesa apresentada pelo gestor, às fls. 322-TCE concordou com a informação da auditoria e afirmou que essa exclusão não prejudicou o percentual mínimo de aplicação.

A Secex após análise da defesa concluiu, mesmo tendo a concordância do gestor e os valores suprimidos da base de cálculo dos índices de saúde e educação, não prejudicaram nos percentuais mínimos

conforme previstos na Constituição da República.

Neste caso constato que se trata de uma irregularidade formal quanto à classificação contábil, que não comprometeu os atos de gestão. Portanto deixo de considerá-las.

10- CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

10.1 - Não foi feito o estorno do cancelamento de créditos da dívida ativa (irregularidade n.º 1 das razões do voto do Relator) com o objetivo de retornar ao balanço o valor de R\$ 48.882,14, conforme determinado no Acórdão 3803/2010 relativo às contas anuais de 2009 – item 3.13.

O gestor com finalidade sanar essa irregularidade, solicitou, às fls. 323-TCE, ao Conselheiro Relator a concessão de sessenta dias para regularização, para localizar a documentação do exercício de 2009, no departamento de tributos e para certificar-se com correção as ações a serem realizadas, conforme determinação.

Na análise a Secex concluiu que os balanços de 2011 já foram emitidos e analisados; que os estornos não alteram a situação orçamentária de 2011, mas que os estornos sejam feitos agora durante o exercício em andamento, 2012, e conseqüentemente, a quitação seja dada pela auditoria externa do exercício de 2012.

Neste caso vejo que o gestor deve regularizar os lançamentos pertinentes à dívida ativa estornada indevidamente, e que seja efetuado o estorno do valor apurado nas contas de 2009, conforme determinado no Acórdão 3.803/2010. Deste modo não há como sanar a irregularidade e seja cumprida a determinação.

Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – Prefeito ordenador de despesas

Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas - Controlador Interno, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação

11 - GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1 - Homologação do resultado dos Convites 01, 09 e 10,

sem número mínimo de três propostas aptas à seleção, ou seja, que efetivamente concorrem entre si (Resolução de Consulta TCE-MT nºs 11/2009 e as Súmulas do TCU de números 222 e 248) – item 3.3, 3. Inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no Convite nºs 02, 03 e pregões nºs 03, 10 (art. 40, §2º, II, da Lei 8666/93) – item 3.3,5.

Com relação ao item, o gestor apresentou às fls. 552/559-TCE, cópias de três propostas de empresas, termo de adjudicação e termo de homologação pertinentes à Carta Convite nº 001/2011.

O apontamento referente à Carta Convite nº 9, o gestor informou às fls. 560/564, que foram convidadas quatro (4) empresas e compareceram duas.

Quanto a Carta Convite nº 10/2011, o gestor anexou às fls. 565/576-TCE, propostas de preços e declaração de convites e informou que o procedimento licitatório substitui o convite nº 07/2011, cópia da publicação às fls. 572-TCE. Informou ainda que a homologação ocorreu sem o número efetivamente de três (3) propostas aptas à seleção tendo com base a Resolução de Consulta TCE-MT nº 11/2009.

Na análise a Secex concluiu que com relação ao Convite nº 01, somente são consideradas aptas, licitantes que comprovarem as habilitações previstas no art. 27 da Lei nº 8666/93 e as propostas válidas nos termos do edital.

Os Convites nºs 09 e 10 não podem ser considerados repetição dos Convites nºs 05 e 07, respectivamente, em virtude da mudança de número e alterações qualitativas e/ou quantitativas no objeto. Tratam-se de fato, de outras licitações sujeitas à nova repetição.

Com relação ao apontamento verifico que a Resolução de Consulta TCE-MT nº 11/2009, dá respaldo ao gestor para concluir os Convites, quando aparecem apenas duas empresas interessadas. Vejamos o que estabelece a referida consulta:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2009

“Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONVITE. NÚMERO DE PROPOSTAS VÁLIDAS INFERIOR A TRÊS. NECESSIDADE DE REPETIR O CONVITE, RESSALVADOS OS CASOS DE LIMITAÇÃO DE MERCADO OU MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE

QUANDO NA DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS NÃO COMPARECEREM NO MÍNIMO TRÊS CONVIDADOS, PORÉM, FICAR COMPROVADA A LIMITAÇÃO DE MERCADO OU O MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS, O CERTAME PODERÁ CONTINUAR MESMO COM APENAS UMA OU DUAS PROPOSTAS VÁLIDAS.”

Neste caso com o comparecimento de apenas duas (2), empresa para o certame fica caracterizado o desinteresse dos demais convidados.

Com relação aos Convites nºs. 09/2011 e 10/2011, verifico que não houve alteração do objeto, e considero a justificativa do gestor.

Diante das justificativas apresentadas pelo gestor e análise dos documentos nos autos, acolho as alegações apresentadas pela defesa e afasto o item supracitado.

11.2 - Convite nº 05/2011 - Aquisição de material de construção - Inexistência de planejamento da licitação e de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, §2º, II, da Lei nº 8666/93), corroborando para o fracasso do procedimento licitatório – item 3.3, 8.1.

A defesa apresentou cópia dos documentos externos autenticados, às fls. 598/635-TCE, conforme determina art. 32 da Lei de Licitações.

A análise da Secex concluiu que apesar do gestor apresentar as cópias autenticadas, a irregularidade permanece, tendo em vista que foram apresentadas de forma intempestiva.

Neste caso verifico que são falhas formais que não trouxeram prejuízos ao erário. A autenticação dos documentos podem ser autenticados pelo presidente da comissão de licitação quando apresentados os originais. Dessa forma acolho as justificativas apresentadas pelo gestor e afasto o item supracitado.

11.3 Inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários nos Convites 02, 03 e pregões 03, 10 (art. 40, §2º, II, da Lei 8666/93) – item 3.3,5.

O gestor apresentou em sua defesa, às fls. 636/669 o orçamento estimativo da Tomada de Preços 01/2011.

A Secex concluiu que o orçamento apresentado não estava juntado aos documentos relativos ao procedimento licitatório da Tomada de Preços 01/2011. Mas, como foi apresentado nesta oportunidade, a irregularidade fica parcialmente sanada.

O apontamento supracitado refere-se a falhas formais e não caracterizou prejuízos ao erário, e desta forma acolho a justificativa do gestor e afasto a irregularidade.

Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – Prefeito

**Sr. Roney César Miranda de Carvalho –
Secretário de Finanças**

15. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

15.1 Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades (no valor de R\$ 65.918,10), que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, conforme relacionado no Anexo XI deste relatório (art. 60, ADCT), valor que deve ser restituído à conta do Fundeb pela prefeitura – item 3.8.2.

A defesa informou que esses valores foram detectados por esse Tribunal. Já procedeu a restituição dos recursos, conforme extratos bancários anexos às fls. 769/776-TCE.

A análise da Secex concluiu que os recursos da restituição apresentados pelo gestor são oriundos da conta do Salário-Educação (Conta corrente 31731-4, Banco do Brasil). Considerando que despesas com ações assistenciais de distribuição de uniforme escolar contrariam o art. 71, da Lei 9394/96 – LDB, a irregularidade fica mantida. Como as despesas não foram custeados com recursos do Fundeb, retira-se a sugestão da determinação de restituição do valor à conta do Fundeb.

Neste caso verifico que o gestor restituiu os valores conforme demonstrado nos autos e não prejudicou na análise dos índices de investimentos na educação conforme determinado na Constituição da República e considerado que foram falhas de lançamentos e não causaram prejuízos ao erário acolho a justificativa apresentada e afasto a irregularidade.

16 - O recurso do programa destinado ao ensino (no valor

de R\$ 4.875,00), relacionado no Anexo XI deste relatório não foi aplicado na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93), valor que deve ser restituído à conta do Convênio pela prefeitura – item 3.8,3.

A defesa informou que de fato a despesa foi paga efetivamente com recursos do Salário - Educação. Essa despesa não é vedada pelo art. 71 da Lei 9394/96, conforme documentos de fls. 799/802- TCE.

Na análise, a Secex não considerou a justificativa apresentada pelo gestor e matem a irregularidade.

Ao analisar o relatório de auditoria verifico que trata-se de despesas com uniforme e ao consultar a Lei nº 9.394/96, especificamente o artigo 71, da referida Lei, verifico que a despesa mencionada não se encontra no rol das despesas vedadas ali definidas. Portanto são consideradas na manutenção e desenvolvimento do ensino. Deste modo acolho a justificativa apresentada pelo gestor e afasto a irregularidade.

Processo nº 4.299-4/2011 – Representação em apenso

Processo nº 9.661-0/2011 – Representação em apenso

Das representações, faço análise em conjunto tendo em vista que tratam do mesmo objeto.

Com relação ao processo de Representação Interna nº 9. 661-0/2011, que depois de analisada pela equipe de auditoria desta Relatoria, às fls. 55/56-TCE, permaneceram as mesmas irregularidades apontadas no processo nº 4.299-4/2011.

Dessa forma, considero improcedentes os argumentos da representação nº 9. 661-0/2011, tendo em vista a duplicidade dos fatos analisados. Sendo assim, passo analisar somente o processo nº 4.299-4/2011.

MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1 Causar prejuízo à execução do controle externo

concomitante, pelo fato do descumprimento dos prazos de envio de arquivos adicionais tempestivos estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2008.

2 Deixar de encaminhar, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 16/2008, os arquivos adicionais tempestivos referentes aos processos licitatórios abertos no exercício de 2011.

A defesa informou às fls. 22/23, que houve substituição de servidores e quem assumiu a responsabilidade do Sistema Aplic é a Senhora Milca Ferraz de Campos, estando em fase de adaptação com os procedimentos. Informa ainda que no prazo de 15 dias, os processos licitatórios estarão todos informados

Na análise da defesa às fls. 26/35, a Secex concluiu que as irregularidades permaneceram e o gestor enviou de forma intempestiva trinta e nove (39) informações, estando sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 78 UPFs-MT, nos termos do art. 289, inciso VII, da Resolução nº 14/2007 e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2010.

O envio das informações dos procedimentos licitatórios devem estar em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MT nº 016/2008. Esse procedimento tem por objetivo demonstrar transparência na gestão do recurso público e também sanar algum vício ou irregularidades no decorrer do processo, evitando assim danos ao erário.

Dessa forma, considero procedentes os argumentos desta representação, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo gestor não apresentou fatos para sanar a irregularidade.

Por outro lado não ficou caracterizado nos autos que houve dolo ou má-fé do gestor não gerando prejuízos ao erário. E aplico multa nos termos e art. 7, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, por entender que as irregularidades não comprometem a análise das contas em razão de que constam nas informações do Aplic mensal.

Diante das razões de fato e de direito acima expostas, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 2.489/2012, do Exmo. Sr. Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO no sentido de:**

I - Julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2011, gestão do Senhor Zenildo Pacheco Sampaio, tendo como co - responsável o contador senhor Genivaldo Firmino de Oliveira, inscrito no CRC-MT sob o nº 010420, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008, e:

II – Com referência à Representação Interna (Processo nº 9.661-0/2011), acolho em parte Parecer Ministerial nº 706/2012, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e voto ainda no sentido de conhecer a representação em exame, para no mérito julgá-la improcedente.

III – Com referência à Representação Interna (Processo nº 4.299-4/2011), acolho em parte o Parecer Ministerial nº 4.264/2012, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e voto ainda no sentido de conhecer a representação em exame, para no mérito julgá-la procedente.

IV - Aplicar multa ao senhor Zenildo Pacheco Sampaio, correspondente a **11,00 UPFs-MT**, para cada item **2.1, 4.1, 5.1 e 8.1**, que totalizam **44,00 UPFs-MT**, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

V - Aplicar multa ao senhor Zenildo Pacheco Sampaio, que totalizam **6,00 UPFs-MT**, referente ao processo nº 4.299-4/2011(Apenso) conforme dispõe o artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 7, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

VI - Aplicar multa ao senhor Genivaldo Firmino de Oliveira, correspondente a **11,00 UPFs-MT**, pertinente ao item **10.1**, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal

As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

VII – Determino ainda ao gestor que regularize os lançamentos da dívida ativa no exercício de 2012, conforme determinado no Acórdão nº 3.803/2010.

VIII - Recomendar ainda ao gestor:

a) para que as informações pertinentes aos procedimentos licitatórios sejam enviados via sistema Aplic, nos termos da Resolução TCE-MT nº 16/2008;

b) que aprimore os procedimentos do sistema de controle interno, enviando as Instruções normativas via sistema Aplic, em conformidade com a Resolução TCE-MT nº 001/2007;

c) que designe um servidor para o acompanhamento dos contratos, conforme estabelece os artigos 67 e 68 da Lei nº 8.666/1993.

d) que observe as determinações e recomendações propostas neste processo pelo Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

É como voto.

Cuiabá, 2 de agosto de 2012.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA .